



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10886.001372/2009-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.606 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SINÉSIO ANTÔNIO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda pessoa física os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão, uma vez comprovado, por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência como aptas à concessão do benefício.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, devido à apuração de omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (fls. 06).

Na impugnação, o contribuinte alegou que os rendimentos são isentos em virtude de ser portador de cardiopatia grave, conforme laudo de fls. 09/10 e comprovante de aposentadoria de fls. 12/14.

A impugnação foi indeferida sob fundamento de que não foi cumprido o requisito legal correspondente à comprovação de que os rendimentos são proventos de aposentadoria, pois apesar de comprovado que o contribuinte aposentou-se em 1995 (fls. 12/14), os contracheques relativos ao ano de 2009 e comprovante de rendimentos no ano-calendário 2007 demonstram que, além dos proventos de aposentadoria, o contribuinte recebia rendimentos de outra natureza, tais como diversas modalidades de gratificações e sessão extraordinária, além de a fonte pagadora ter informado os demais rendimentos como tributáveis (fls. 16 e 30) e a análise dos proventos de aposentadoria recebidos em 2009 demonstrar que os proventos encontram-se na faixa de isenção para contribuintes com mais de 65 anos (fls. 16).

A ciência do acórdão ocorreu em 23/10/2012 (fl. 58) e o recurso voluntário foi interposto no dia 12/11/2012 (fl. 61), assentado nas seguintes razões:

1. os rendimentos são proventos de aposentadoria, entre os quais estão incluídos direitos legais adquiridos que estão discriminados no documento emitido pela fonte pagadora;
2. os rendimentos foram informados pela fonte pagadora como tributáveis porque não tinha conhecimento da documentação que comprovaria a doença grave do contribuinte, porém, no momento em que tal fato aconteceu, imediatamente, cessaram os descontos na fonte; e
3. os contracheques estão corretos, a Resolução 189/1984 dispõe sobre o direito do aposentado de receber proventos alusivos à participação em sessões extraordinárias nos quatro anos imediatamente anteriores à aposentadoria; e
4. espera ver comprovada a natureza de proventos dos contracheques e, o estorno do lançamento e a devolução do que foi pago a título de IR e que não era devido.

Foi requerida prioridade de tramitação em função do estatuto do idoso.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 11 de março de 2015, tendo a 2ª Turma Especial, da 1ª Câmara, da 2ª Seção proferido a Resolução nº 2802000.227 (fls. 70/72), que, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência pelas razões abaixo mencionadas:

O acórdão recorrido indicou que os comprovantes de rendimentos e contracheques demonstram que o servidor aposentado recebe diversas rubricas, não somente proventos. De fato é o que ocorre nos contracheques (fls. 13; numeração digital fls. 15).

O recorrente alega que todas as rubricas são proventos, decorrente do direito que é assegurado aos aposentados da Alerj com base na Resolução nº 189/1984, como exemplo, cita o art. 2º que se refere à extensão aos inativos de pagamentos alusivos a serviços prestados em sessões extraordinárias nos quatro anos imediatamente anteriores à sua aposentadoria.

Todavia, não está suficientemente comprovado que os rendimentos sejam proventos. Tomando-se o exemplo apresentado pelo recorrente, o dispositivo transcrito pelo recorrente refere-se ao direito a inclusão nos proventos de parcela correspondente ao valor médios de sessões, que tenha participado nos quatro anos imediatamente anteriores à aposentadoria, levando à revisão dos proventos. O que esse texto está indicando é que haveria inclusão nos proventos, logo tudo que vier a ser recebido, em razão dessa previsão, é proventos.

Contudo, os contracheques não indicam somente proventos. Há também as seguintes rubricas:

Grat. Ded. Serv. Legisl. PR;

Sessão Extraordian. Pro;

Grat. Repr. Gabinete. Pro;

Grat. Adicional Prov;

Resolução 722/95; e

Parcela Fixa Prov.

Somente a fonte pagadora pode informar seguramente se todos rendimentos pagos ao recorrente são proventos. Dessa forma, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, o julgamento deve ser convertido em diligência.

Em resposta à diligencia, foram acostados aos autos, informe do Departamento de Preparo de Pagamento da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (fl. 90), emitido em 21/05/2015.

Cumprida a referida diligência, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 23/10/2012, interpôs recurso voluntário no dia 12/11/2012, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

Discute-se o direito à isenção do imposto de renda com base no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, tendo como ponto central a eventual comprovação de que os rendimentos ora discutidos referem-se a aposentadoria.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Dos dispositivos transcritos, extraem-se os dois requisitos para o exercício do direito à isenção pleiteada:

- a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) que o contribuinte seja portador de uma das doenças enumeradas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

Conforme se depreende da decisão recorrida, a questão se torna incontroversa no que tange ao fato de o Recorrente ser portador de moléstia grave. Vejamos extrato da decisão recorrida que comprova tal conclusão (fl. 37):

A fim de comprovar a existência da moléstia grave, o contribuinte juntou o laudo de fls. 09/10 emitido por serviço médico oficial do Município de Iguaba Grande, que testa que este é portador de cardiopatia grave desde 2003.

(...)

Note-se que apesar de restar comprovado que o contribuinte aposentou-se em 1995 (fls. 12/14), os dois contracheques juntados na fl. 15, relativos ao ano de 2009, demonstram, a título exemplificativo, que além dos proventos de aposentadoria o contribuinte recebia rendimentos de outra natureza, tais como diversas modalidades de gratificações, “sessão extraordinária”, entre outros.

Desta forma, permaneceu pendente a comprovação de que os rendimentos do Recorrente são provenientes de aposentadoria.

Tendo em vista que foi juntado aos autos, após procedimento de diligência, informe do Departamento de Preparo de Pagamento da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (fl. 90), emitido em 21/05/2015, registrando que "os rendimentos brutos do funcionário inativo SINESIO ANTONIO DA SILVA, nos anos de 2007 a 2008, consta em nosso cadastro de pagamento como proventos de aposentadoria".

Neste sentido, entendo que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação tributária para fins do gozo da isenção de imposto de renda dos proventos ora debatidos.

Diante do exposto, voto por **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aposentadoria no ano-calendário 2007.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.